



LEI Nº186/97, de 07 de novembro de 1997.

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 082/92, de 14 de fevereiro de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO, faço saber que a Câmara Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam modificados os artigos 4º. e 5º. da Lei Municipal Nº 082/92, de 14 de fevereiro de 1992, os quais passam a vigorar, doravante, com a seguinte redação:

"Art. 4º. - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários a servidores ativos.

§ 1º. - Os empréstimos simples concedidos a servidores ativos não poderão ser superiores a 05(cinco) vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos do Termo de Concessão de Empréstimo, na forma dos juros cobrados em estabelecimentos de crédito oficiais.

§ 2º. - Os empréstimos imobiliários concedidos a servidores ativos não poderão ser superiores a 10(dez) vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no Termo de Concessão de Empréstimo, na forma dos juros cobrados em estabelecimentos de créditos oficiais.

§ 3º. - Para pleitear empréstimo junto ao FAPEN, deverá o servidor ativo ser estável, bem como será verificado se não tramita contra o mesmo sindicância ou inquérito administrativo ou processo judicial, para apuração de falta grave no serviço, nos termos do Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Chorozinho (Lei Nº 074/91, de 04/12/91).

§ 4º. - O pleito de empréstimo, de natureza simples ou imobiliária, tramitará junto ao Conselho de Administração do Fundo, do qual dependerá sua aprovação.

§ 5º. - Deliberando o Conselho pela aprovação do pedido de empréstimo feito por servidor, será lavrado Termo de Concessão, do qual deverão constar, dentre outras, as seguintes exigências:

I) O valor do empréstimo e respectivos juros;

II) O número de parcelas de amortização da dívida;

pecy



III) o valor de cada parcela a ser descontada;

IV) a assinatura do servidor, reconhecendo e responsabilizando-se pela dívida, bem como autorizando a que se proceda, junto aos seus vencimentos, os respectivos descontos, nos termos do art. 46 da Lei Municipal N° 074/91, de 04/12/91;

V) em se tratando de empréstimo imobiliário, deverá ser anexado ao Termo o projeto/orçamento e respectiva documentação do imóvel a ser reformado ou adquirido, o qual fica dado em garantia da dívida, devendo constar, nesse caso, se o servidor for casado, a anuência do cônjuge do mesmo, nos termos da legislação civil.

§ 6º. - Somente poderá pleitear novo empréstimo junto ao FAPEN o servidor que houver pago todas as parcelas de empréstimo anteriormente contraído junto ao mesmo.

§ 7º. - O servidor em débito para com o FAPEN por contratação de empréstimo de que trata este artigo, que vier a ser demitido, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de se proceder sua inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo das medidas judiciais para o recebimento da dívida.

§ 8º. - Passando o funcionário à inatividade, nos casos previstos no Estatuto, durante o pagamento das parcelas de amortização da dívida de empréstimo, serão descontadas de sua aposentadoria, mensalmente, as parcelas restantes, até a quitação total do débito.

Art. 5º. - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, de forma que suas obrigações com os segurados não sejam comprometidas, poderão ser transferidos recursos ao Município de Chorozinho, a título precário, de reembolso legalmente assegurado, desde que o retorno financeiro garanta a atualização monetária nos mesmos termos da instituição bancária oficial.

§ 1º. - O Município oferecerá, como garantia de reembolso, a título "pro solvendo", parcelas de recurso do Tesouro Municipal.

§ 2º. - A realização da operação financeira de que trata este artigo dependerá da aprovação do Conselho de Administração do FAPEN, por maioria de votos dos seus membros.

§ 3º. - Deliberando o Conselho pela aprovação, será lavrado Termo, onde, dentre outras exigências, deverão constar:

pelij



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

I) O "**quantum**" da transferência, o qual não poderá ser superior a 60%(sessenta por cento) dos valores depositados no Fundo na data da operação;

II) o **percentual dos juros a ser aplicado**, o qual deverá ser compatível com o do estabelecimento de crédito oficial onde são depositadas as receitas do fundo;

III) o **prazo de amortização do débito**, o qual não poderá exceder ao período da gestão do Prefeito e respectivo número de parcelas de amortização, as quais terão vencimento mensal, até o último dia útil de cada mês;

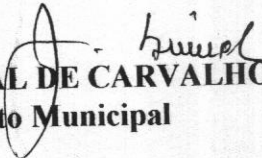
IV) a **garantia oferecida pelo Município para o débito**, bem como a autorização ao estabelecimento bancário onde são depositadas as receitas do Fundo para que desconte, mensalmente, as parcelas de amortização da dívida, junto às respectivas parcelas de recursos do Tesouro Municipal dadas em garantia do débito.

§ 4º - O Executivo, após realizar tal operação de crédito, dará ciência à Câmara Municipal do montante da mesma, bem como da capacidade de endividamento do Município.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**, em 07 de novembro de 1997.


JOSÉ SINVAL DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal